



Acórdão 00601/2021-5 - Plenário

Processos: 04248/2020-5, 20573/2019-2, 04535/2018-4

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: IEMA - Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Recorrente: ANDREIA PEREIRA CARVALHO

Procuradores: EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES), ADILSON JOSE CRUZEIRO (OAB: 12149-ES)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC 1229/2019-8 – IEMA - INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS — CONHECER – DAR PROVIMENTO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO - RECOMENDAR - ARQUIVAR.

VOTO DO RELATOR

O RELATOR EXMO. SENHOR CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo IEMA - Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Estado do Espírito Santo), em face do **Acórdão TC 01229/2019-8** prolatado nos autos do **Processo TC 04535/2018-4**, que **julgou irregulares** a prestação de contas do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA), exercício 2017, sob responsabilidade da Sra. Andreia Pereira Carvalho nos termos do art.84, inciso III, alíneas “d” e “e”, da Lei Complementar 621/2012, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 1.500,00, dosada na

forma do artigo 389, inciso I do RITCEES, em virtude de irregularidades mantidas e expediu determinações ao atual gestor.

ACÓRDÃO TC-01229/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 04535/2018-4
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2017
UG: IEMA -Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Relator: Rodrigo Coelho do Carmo
Responsável: ANDREIA PEREIRA CARVALHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR –EXERCÍCIO DE 2017 – INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS –IRREGULAR –MULTA -DETERMINAÇÃO –ARQUIVAR

1 ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. JULGAR IRREGULAR Prestação de Contas Anual do **Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA)**, exercício 2017, sob responsabilidade da **Sra. Andreia Pereira Carvalho**, nos termos do art.84, inciso III, alíneas “d” e “e”, da Lei Complementar 621/2012.

1.2. APLICAR MULTA a **Sra. Andreia Pereira Carvalho**, no valor de **R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)**, atualizáveis na forma do art. 138 c/c art. 135, §3º, ambos da Lei Complementar 621/2012, dosada na forma do artigo 389, inciso I do Regimento Interno, por se tratar de pretensão punitiva em virtude das irregularidades mantidas;

1.3. DETERMINAR ao atual gestor, ou a quem lhe vier a substituir, que:

1.3.1. Adote as medidas administrativas adequadas para que os saldos financeiros sem movimentação, mantidos em Contas do IEMA, sem transferidos para conta única ou para aplicações financeiras, de forma a protegê-los de eventuais perdas inflacionárias;

1.3.2. Promova a devida conciliação entre os registros contábeis exibidos pelo SIGEFES em 31/12/2017 e suas respectivas documentações bancárias, demonstrando o resultado, bem como os ajustes porventura realizados, em Nota Explicativa, junto à prestação de contas anual do exercício corrente;

1.3.3. Adote as medidas administrativas adequadas para que seja promovida a regularização das divergências físicas remanescentes quanto ao almoxarifado de material de consumo, relativas a 31/12/2017 e, em caso de desvios ou danos ao erário, instaure a devida Tomada de Contas Especial na forma estabelecida na IN TC nº 32/2014, objetivando a apuração de responsabilidades e o ressarcimento dos valores e informe os resultados alcançados em seu Relatório de Gestão da próxima PCA, sob pena de responsabilidade solidária;

1.3.4. Adote as medidas administrativas adequadas para que seja promovida a regularização das divergências físicas remanescentes quanto aos bens patrimoniais móveis e almoxarifado de material permanente, relativa a 31/12/2017 e, em caso de desvios ou danos ao erário, instaure a devida Tomada de Contas Especial na forma estabelecida na IN TC nº 32/2014, objetivando a apuração de responsabilidade se o ressarcimento dos valores e informe os resultados alcançados em seu Relatório de Gestão da próxima PCA, sob pena de responsabilidade solidária;

1.3.5. Adote as medidas administrativas adequadas para que, nas futuras PCA's do IEMA, seja elaborado e enviado relatório analítico com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada uma das obras em andamento contabilizadas no seu imobilizado e dos agentes responsáveis pela sua administração;

1.3.6. Adote as medidas administrativas adequadas para que seja promovida a regularização das divergências entre registros físicos sintéticos e analíticos, demonstrando em Nota Explicativa junto à prestação de contas anual do exercício corrente;

1.3.7. Adote as medidas administrativas adequadas para que seja promovido o “reconhecimento, mensuração e evidenciação de multas ambientais” emitidas pelo IEMA;

1.3.8. Encaminhe o relatório gerencial com as informações necessárias ao controle e gestão dos processos de multas digitais, emitido pelo “Sistema Conecta Meio Ambiente”, através de Nota Explicativa junto à prestação de contas anual do exercício corrente; e

1.3.9. Adote as medidas administrativas necessárias e suficientes para a implantação da Unidade Executora de Controle Interno, nos moldes previstos Lei Complementar nº 856/2017 (artigo 3º, IX) e no artigo 1º do Decreto Nº 4131-R, de 18 de julho de 2017, possibilitando que a composição dos membros não comprometa o exercício das atividades desses.

1.4. ARQUIVAR os autos após o trânsito

[...]”

Após autuação, proferi o **Despacho 28965/2020**, solicitando esclarecimentos à Secretaria Geral das Sessões (SGS) acerca do prazo para interposição do recurso. Em resposta, a SGS prestou as informações pertinentes por meio do **Despacho 29091/2020**.

Em seguida, os autos foram encaminhados a área técnica, que emitiu a **Instrução Técnica de Recurso 00238/2020** opinando pelo conhecimento do recurso e o não acolhimento das razões recursais, entendimento este corroborado pelo Ministério Público de Contas (**Parecer Ministerial 02882/2020-4**), da lavra do Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

Considerando a sustentação oral realizada pela Recorrente perante o Plenário deste Tribunal durante a 3ª Sessão Plenária Virtual, ocorrida em 04/02/2021, foram os autos novamente encaminhados ao Núcleo de Recursos e Consultas que, verificando a especificidade da matéria, as justificativas e documentos apresentados pela Recorrente, solicitou os préstimos do NCONTAS. Este, por sua vez, manifestou-se por meio da **Manifestação Técnica 516/2021**, opinando pela

manutenção do acórdão TC 1229/2019, corroborada pela **Manifestação Técnica de Defesa Oral 26/2021**.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas no **Parecer 1126/2021**, da lavra do Heron Carlos Gomes de Oliveira.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Em síntese, a área técnica emitiu a Instrução Técnica de Recurso 00238/2020 opinando pelo conhecimento do recurso e o não acolhimento das razões recursais, entendimento este corroborado pelo Ministério Público de Contas (Parecer Ministerial 02882/2020-4), da lavra do Excelentíssimo Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

Após a sustentação oral realizada pela Recorrente perante o Plenário deste Tribunal durante a 3ª Sessão Plenária Virtual, ocorrida em 04/02/2021, tanto a área técnica quanto o Ministério Público de Contas permanecerem com a recomendação de conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo-se *in totum* o Acórdão TC 1229/2019-4.

Tal recomendação deu-se em razão da manutenção de 03 (três) irregularidades consideradas de natureza grave pela área técnica:

O acórdão concluiu por julgar irregulares as contas do recorrente pautado nas seguintes irregularidades:

- A) 2.2 Divergência entre registros contábeis e extratos bancários. (Item 3.2.1.2 do RTC 288/2018-5).
- B) 2.6 Divergência entre o valor total do inventário de bens móveis constantes dos arquivos C-16-TERMOV.PDF e o arquivo C-15-INVMOV.S.PDF. (Item 3.2.2.4 do RTC 288/2018-5);
- C) 2.7 Ausência de registro contábil de multas aplicadas pelo órgão. (Item

3.2.2.5 do RTC 288/2018-5).

D) 2.8 Designação de servidores para o exercício de atividades conflitantes, infringindo o princípio da segregação de funções. (Item 3.3.1 do RTC 288/2018-5).

A área técnica, responsável pela elaboração da instrução técnica de recurso, contrariando os argumentos da defesa manteve as irregularidades constantes dos itens 2.2, 2.6 e 2.7, não dando provimento ao recurso de reconsideração.

A recorrente, no que se refere às irregularidades constantes dos itens 2.2, 2.6 e 2.7 do Acórdão objurgado, limita-se a afirmar que houve a devida conciliação entre os registros contábeis exibidos pelo SIGEFES em 31/12/2017 e suas respectivas documentações bancárias, sem contudo juntar qualquer documento hábil a comprovar o alegado.

Como se percebe, a Recorrente traz apenas meras alegações, desprovidas de quaisquer documentos hábeis a modificar o entendimento anterior, razão pela qual se opina por **não prover o recurso quanto a essas irregularidades**.

Com relação ao item 2.8, a inconsistência apresentada por este ponto não foi considerada pela a área técnica como de natureza grave, não sendo essa inconsistência motivadora do julgamento das contas pela irregularidade.

Verifica-se, quanto a este ponto, que não há qualquer discordância com os termos do Acórdão 1229/2019-8, já que essas irregularidades não foram consideradas graves, não sendo capazes de macular as contas, senão vejamos:

[...]

Isto posto, divergindo do entendimento técnico e Ministerial mantenho as irregularidades expostas nos itens 2.3, 2.4 e 2.5, **contudo sem condão de macular a presente prestação de contas**. E ainda, determino ao atual gestor, ou a quem lhe vier a substituir que: [...]

Diante dos fatos, entendeu a área técnica, pelo não provimento do recurso de reconsideração, sugerindo a manutenção da decisão do acórdão, tendo em vista que as alegações apresentadas no recurso, não trouxeram informações suficientes para o saneamento das irregularidades citadas nos itens 2.2, 2.6, 2.7, do acórdão.

Nada obstante, peço vênias para divergir do posicionamento adotado pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas, pelas razões expostas a seguir.

A irregularidade mantida no item 2.2 do Acórdão 1229/2019 que se refere a divergência entre registros contábeis e extratos bancários (Item 3.2.1.2 do RTC 288/2018-5) no valor de R\$78.878,81, tabela 1-b do relatório técnico contábil, acredito não deva prosperar.

A recorrente inicialmente informou nas Peças Resposta de Comunicação 1237/2018-

4 e Peça Complementar 25348/2018-4 do Processo de Prestação de Contas TC 4535/2018-4 que o contador responsável pelo IEMA informou que a divergência ocorreu por erros de lançamentos, sobretudo de rendimentos de aplicações e/ou falta de registros contábeis, bem como em sede de recurso informa que as divergências entre banco e contabilidade foram devidamente conciliadas findo o exercício de 2017.

Em consulta aos Processos de Prestações de Contas dos exercícios seguintes (2018 e 2019), verifiquei que as contas foram julgadas regulares e que somente no processo do exercício de 2018 foi também apontada a divergência entre registros contábeis e extratos bancários como indicativo de irregularidade.

No Processo TC 10182/2019, referente a prestação de contas do exercício de 2018, a área técnica manteve o indicativo de irregularidade de divergência entre registros contábeis e extratos bancários no RT 329/2018, mas que foi sanado posteriormente na ITC 260/2020, por encontrar fundamento nos argumentos e documentos de suporte apresentados pelos responsáveis em defesa:

“Por fim, foi informado que os ajustes dos saldos nas contas bancárias do Banco do Brasil estavam sendo realizados no exercício de 2019 e listou as guias de recolhimento utilizadas para esses ajustes, terminam alegando que tinham a intenção de concluir os ajustes até o final do exercício. Ocorre que não foram enviados os documentos comprobatórios, porém, pesquisando no sistema SIGEFES, foi possível confirmar a veracidade das GRs listas além de Notas de aplicação e resgates utilizadas para os ajustes pendentes. Dessa forma entende-se como sanada a irregularidade.”

No Processo TC 3095/2020, referente a prestação de contas do exercício de 2019, a área técnica fez consideração ao item de divergência entre registros contábeis e extratos bancários, sugerindo ao final apenas uma determinação ao gestor (RT 147/2020 e ITC 3904/2020):

3.2.1 Divergência entre extrato bancário e registros contábeis apontados pela Unidade Executora de controle interno.

A unidade executora de controle interno relatou como não justificada, a divergência entre banco e contabilidade de 4 contas bancárias, descritas conforme tabela abaixo:

Tabela 1) Termo de Verificação das Disponibilidades

Em R\$ 1,00

Banco	Agência	Conta	Saldo Contábil (a)	Saldo Bancário (b)	Diferença (a-b)
--------------	----------------	--------------	-------------------------------	-------------------------------	----------------------------

021	102	8807893	182.774,13	185.275,25	-2.501,12 ¹
021	102	9.148.123	16.906.262,98	17.647.972,71	-741.709,73 ²
001	3665-X	73.093-9	226.024,55	325.040,97	-99.016,42 ³
001	3665-X	85.065-9	1.147,62	58.627,10	-57.479,10 ³

Nota ¹: A diferença apurada no saldo contábil da conta C nº 8.807.893 está sendo apurada, por meio do proc. Adm. nº 84153946.

Nota ²: As divergências na Conta "PJ" 9.148.123 vinculadas a Conta Única foram ajustadas pelo lançamento da NA nº 2020NA00003 no valor de R\$2.106,48 e o resgate da conta corrente, pois só havia sido realizado o registro contábil da NA nº 2019NA00671 no valor de R\$744.288,74. A diferença real que ainda estamos buscando encontra é de apenas **R\$472,53** que já vem de exercícios anteriores e continua sendo apurada por meio do proc. adm. nº 84607416.

Nota ³: As diferenças apuradas nas Contas Nº 73.093-9 está em fase de regularização desde o exercício de 2019 (proc. adm. nº 85419206). Já a diferença da conta nº e 85065-9 foi corrigida por meio da GR nº 2020GR00292 e NA nº 2020NA00183.

Analisado as justificativas apresentadas no termo de disponibilidade financeira, arquivo tvdisp, peça 53 dos autos, conclui-se, que após as regularizações realizadas (**ANEXO 1**) restaram ainda alguns valores em apuração, quais sejam:

Banco	Agência	Conta	Saldo Contábil (a)	Saldo Bancário (b)	Diferença (a-b)
021	102	8807893	182.774,13	185.275,25	-2.501,12
021	102	9.148.123	17.648.445,24	17.647.972,71	472,73
001	3665-X	73.093-9	226.024,55	325.040,97	-99.016,42

As diferenças remanescentes, tabela acima, estão sendo apurados conforme processos Administrativos nºs: 84153946, 84607416 e 85419206. Desta forma, sugerimos que seja determinado ao atual gestor, que apresente na próxima prestação de contas, os resultados obtidos.

Assim, compreendo razoáveis os argumentos trazidos pela recorrente de que a divergência ocorreu por erros de lançamentos, sobretudo de rendimentos de aplicações e/ou falta de registros contábeis, eis que o indicativo de irregularidade de divergência entre registros contábeis e extratos bancários está sendo sanado ao longo dos anos pelos responsáveis.

Nesse sentido, entendo que a irregularidade mantida no item 2.2 do Acórdão 1229/2019, que se refere a divergência entre registros contábeis e extratos

bancários, não deve ser considerada como de natureza grave, cabendo, nesse caso, uma determinação ao gestor.

Quanto a irregularidade mantida no item 2.6 Divergência entre o valor total do inventário de bens móveis constantes dos arquivos C-16-TERMOV.PDF e o arquivo C-15-INVMOVS.PDF. (Item 3.2.2.4 do RTC 288/2018-5), também entendo que não deva ser considerada de natureza grave.

No v. Acórdão TC 1229/2019 o Excelentíssimo Conselheiro Relator Rodrigo Coelho analisou detidamente os itens apontados como irregularidades 2.3, 2.4 e 2.5, nos seguintes termos:

2.3 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor do inventário de bens em almoxarifado. (Item 3.2.2.1 do RTC 288/2018-5).

Trata-se a presente irregularidade de divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor do inventário de bens em almoxarifado, conforme consta na tabela a seguir:

Tabela 02: Saldos patrimoniais **Em R\$ 1,00**

Descrição	Balanco Patrimonial	Inventário	Diferença
Bens em almoxarifado	6.634.266,66	194.723,88	-6.439.542,78
Bens móveis	12.816.493,10	12.939.502,00	123.008,90
Bens imóveis	10.795.009,98	10.058.414,60	-736.595,38
Bens intangíveis	299.197,07	299.197,07	0,00
Bens em almoxarifado	6.634.266,66	194.723,88	-6.439.542,78

Esclareceu a defendente que já no exercício de 2016 foi observada divergência entre o saldo físico do almoxarifado (material de consumo) e os registrados no siga. Tendo sido orientada pela Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos (SEGER) a abrir Processo de sindicância nº 73987697 para apurar os fatos, bem como o Processo 75822067 para regularização da divergência.

Informando também que após a conclusão da sindicância e correção dos saldos existentes entre almoxarifado e o SIGA, o Processo 75822067 foi encaminhado ao setor financeiro do IEMA para regularização do saldo existente na contabilidade via SIGEFES.

Foi criada ainda em novembro de 2016, por meio da Instrução de Serviço nº 203-S, Comissão de Inventário visando contribuir para regularizar eventuais divergências.

Após a adoção das medidas acima, restou, ainda, divergência entre o saldo do referido item no SIGA com o saldo no SIGEFES, tendo o acerto sido efetuado no ano de 2018, conforme processos administrativos nº 82727805 (para 2014); 82728275 (para 2015); 82728313 (para 2016); 81456026 (para 2017), de modo que o saldo atual FÍSICO, SIGA e SIGEFES estão ajustados e, desde janeiro de 2018 os registros da movimentação entre o SIGA e a contabilidade passou a ser registrada mensalmente.

Por fim, trouxe ainda por meio da defesa que as demais divergências e que se referem a anos anteriores ao exercício de 2017, também estão em processo correção, cuja complexidade torna mais morosa.

2.4 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor do inventário de bens móveis. (Item 3.2.2.2 do RTC 288/2018-5).

De forma semelhante o item 2.3 deste voto, a presente irregularidade trata-se de divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor do inventário de bens móveis, realizado em 31/12/2017:

Tabela 02: Saldos patrimoniais **Em R\$ 1,00**

Descrição	Balanco Patrimonial	Inventário	Diferença
Bens em almoxarifado	6.634.266,66	194.723,88	-6.439.542,78
Bens móveis	12.816.493,10	12.939.502,00	123.008,90
Bens imóveis	10.795.009,98	10.058.414,60	-736.595,38
Bens intangíveis	299.197,07	299.197,07	0,00
Bens em almoxarifado	6.634.266,66	194.723,88	-6.439.542,78

Em síntese a justificante destaca que o IEMA já apresentara inconsistências entre registros físicos e contábeis desde exercícios anteriores ao analisado, bem como terem sido iniciados, somente em sua gestão, os trabalhos específicos para regularização dos registros patrimoniais.

Destacou mais uma vez a criação da comissão de inventário, em novembro de 2016, com a finalidade de regularizar divergências, posto que até então nunca se teria feito algo do gênero no IEMA, não sendo possível concluir até o fim de sua gestão.

2.5 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor do inventário de bens em imóveis. (Item 3.2.2.3 do RTC 288/2018-5);

Semelhante aos itens anteriores, trata-se a presente irregularidade de divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor do inventário de bens em imóveis, demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 02: Saldos patrimoniais **Em R\$ 1,00**

Descrição	Balanco Patrimonial	Inventário	Diferença
Bens em almoxarifado	6.634.266,66	194.723,88	-6.439.542,78
Bens móveis	12.816.493,10	12.939.502,00	123.008,90
Bens imóveis	10.795.009,98	10.058.414,60	-736.595,38
Bens intangíveis	299.197,07	299.197,07	0,00
Bens em almoxarifado	6.634.266,66	194.723,88	-6.439.542,78

Trouxe em defesa que a diferença apresentada de R\$ 736.595,38, encontra-se registrado na Conta Contábil 123210601 – Obras em Andamento – Imóveis de Uso Especial e não registrado fisicamente, pois tratam-se de valores de obras em execução que não foram finalizadas até o final do exercício de 2016. Sendo frisado que tais divergências são anteriores ao exercício de 2016, tanto a responsável agido de modo que o setor de patrimônio, bem como o setor de contabilidade realizassem os devidos ajustes.

Após breve explicação quantos as irregularidades dispostas nos itens 2.3, 2.4 e 2.5 deste voto, passo a me manifestar de forma única:

A boa técnica contábil exige que o gestor mantenha sob controle a movimentação dos bens patrimoniais, atendendo ao Art. 94 da Lei 4.320/64.

É no mesmo sentido que a citada legislação exige, em seu artigo 96, que o levantamento patrimonial seja apurado a partir do controle que informe a repartição administrativa da localização física e o detalhamento analítico de seu registro contábil.

A ausência dos inventários dos bens móveis e imóveis, além de comprometer a apuração dos referidos bens, reflete na confiabilidade dos demonstrativos contábeis por não atender a uma das suas finalidades previstas no item 15 da Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP 11, de 18 de outubro de 2018 quanto à situação patrimonial da entidade:

As demonstrações contábeis são a representação estruturada da situação patrimonial e do desempenho da entidade. A finalidade das demonstrações contábeis **é proporcionar informação sobre a situação patrimonial**, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade que seja útil a grande número de usuários em suas avaliações e tomada de decisões sobre a alocação de recursos. Especificamente, as demonstrações contábeis no setor público devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados, fornecendo informações:

- (a) sobre as fontes, as alocações e os usos de recursos financeiros;
- (b) sobre como a entidade financiou suas atividades e como supriu suas necessidades de caixa;
- (c) úteis na avaliação da capacidade de a entidade financiar suas atividades e cumprir com suas obrigações e compromissos;
- (d) sobre a condição financeira da entidade e suas alterações; e
- (e) agregadas e úteis para a avaliação do desempenho da entidade em termos dos custos dos serviços, eficiência e cumprimento dos seus objetivos. (grifo nosso)

Ocorre que não foram trazidos aos autos elementos que demonstrem a adoção de medidas tomadas e/ou peças contábeis, que evidenciassem a retificação dos registros contábeis relativos ao Almoxarifado e aos Bens Móveis e Imóveis, tampouco compuseram o arcabouço probatório destes autos informações ou relatórios de providências adotadas com vistas a corrigir o descompasso observado no controle patrimonial.

Contudo, caracteriza-se recente a mudança das regras relativas aos registros decorrentes de reconhecimento, mensuração e evidenciação de bens móveis e imóveis e da respectiva depreciação, amortização ou exaustão disciplinadas na IPSAS 17 – Propriedade, Instalações e Equipamentos (Property, Plant and Equipment). Sendo de total dependência os procedimentos relacionados ao ativo imobilizado guardarem relação com a integração entre os sistemas de gestão patrimonial e o sistema contábil.

Além disso, demonstra a defendente que ao decorrer de sua gestão tomou medidas administrativas para que as divergências encontradas nos itens 2.3, 2.4 e 2.5 fossem saneados.

Isto posto, **divergindo do entendimento técnico e Ministerial mantenho as irregularidades expostas nos itens 2.3, 2.4 e 2.5**, contudo sem condão de macular a presente prestação de contas. E ainda, **determino** ao atual gestor, ou a quem lhe vier a substituir que:

- adote as medidas administrativas adequadas para que seja promovida a regularização das divergências físicas remanescentes quanto ao almoxarifado, relativas a 31/12/2017e, em caso de desvios ou danos ao

erário, instaure a devida Tomada de Contas Especial na forma estabelecida na IN TC nº 32/2014, objetivando a apuração de responsabilidades e o ressarcimento dos valores e informe os resultados alcançados em seu Relatório de Gestão da próxima PCA, sob pena de responsabilidade solidária.

- a dote as medidas administrativas adequadas para que seja promovida a regularização das divergências físicas remanescentes quanto aos bens móveis e almoxarifado de material permanente, relativas a 31/12/2017 e, em caso de desvios ou danos ao erário, instaure a devida Tomada de Contas Especial na forma estabelecida na IN TC nº32/2014, objetivando a apuração de responsabilidades e o ressarcimento dos valores e informe os resultados alcançados em seu Relatório de Gestão da próxima PCA, sob pena de responsabilidade solidária.
- a dote as medidas administrativas adequadas para que, nas futuras PCA's do IEMA, seja elaborado e enviado relatório analítico com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada uma das obras em andamento contabilizadas no seu imobilizado e dos agentes responsáveis pela sua administração.

Assim, à unanimidade e divergindo do posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, tais irregularidades foram mantidas, contudo sem o condão de macular a prestação de contas, razão pela qual foram apenas geradas determinações ao gestor.

Nada obstante, diversamente, o Acórdão TC 1229/2019 manteve a irregularidade do item 2.6 Divergência entre o valor total do inventário de bens móveis constantes dos arquivos C-16-TERMOV.PDF e o arquivo C-15-INVMOV.S.PDF. (Item 3.2.2.4 do RTC 288/2018-5), sob o frágil argumento, *concessa vênia*, de que 'não é admissível' reproduzir uma mesma base de dados com resultados diferentes em sistemas diversos:

2.6 Divergência entre o valor total do inventário de bens móveis constantes dos arquivos C-16-TERMOV.PDF e o arquivo C-15-INVMOV.S.PDF. (Item 3.2.2.4 do RTC 288/2018-5);

Trata-se a irregularidade de diferença entre o valor total constante do arquivo C-15-INVMOV.S.pdf, R\$ 13.095.468,62, e valor total declarado arquivo C-16-TERMOV.pdf, R\$ 12.939.502,00.

Há que se destacar que enquanto os itens anteriores apontam a diferença entre registros contábeis e físicos relativos aos bens patrimoniais, este se refere à diferença entre os registros físicos analíticos (INVMOV) e sintéticos (TERMOV), o que não é admissível, posto que estes sejam a representação daqueles, tratando-se unicamente de formas diferentes de reproduzir uma mesma base de dados.

Trouxe a defendente, que o contador responsável pelo órgão não soube precisar os itens dos relatórios que deram causa a diferença apurada, ainda estando em fase de apuração, não apresentando documentação de suporte que comprove a declaração do responsável pela contabilidade.

Mais uma vez, considerando que a defesa apresentada não foi suficiente para sanar a inconsistência apresentada na presente irregularidade, **fica a mesma mantida**. Na oportunidade, **determino** ao atual gestor, ou a quem lhe vier a substituir, que adote as medidas administrativas adequadas para que seja promovida a regularização das divergências entre registros físicos sintéticos e analíticos, demonstrando em Nota Explicativa junto à prestação de contas anual do exercício corrente.

Dirijo do posicionamento adotado neste item, pois entendo que o item 2.6 do Acórdão 1229/2019 deve ter o mesmo tratamento que os itens 2.3, 2.4 e 2.5, qual seja de manutenção da irregularidade, contudo sem o condão de macular a prestação de contas, com indicativo de recomendação.

Destaco ainda que a divergência entre inventário e contabilidade representava menos de 1% (um por cento)!

Ademais, a própria área técnica na Manifestação Técnica 516/2021 sugere que a irregularidade seja de natureza moderada caso a recorrente tivesse tomado as devidas providencias no sentido de esclarecer os fatos.

Nesse caso, cabe rememorar que a recorrente, no decorrer de sua gestão, tomou medidas administrativas para que as divergências encontradas fossem saneadas, conforme expressamente consta do Acórdão TC 1229/2019.

Assim, tendo em vista a ausência de gravidade, em face da irregularidade em análise, deve ser dado provimento ao recurso, para o fim de manter a presente irregularidade, mas sem o condão de macular as contas do gestor, visto que a mesma não se reveste de natureza grave capaz de ensejar dano injustificado ao erário.

Por fim, quanto a manutenção da irregularidade do item 2.7 do Acórdão TC 1229/2019 - Ausência de registro contábil de multas aplicadas pelo órgão (Item 3.2.2.5 do RTC 288/2018-5), entendo que também deva ser alterado o grau de natureza.

O Acórdão TC 1229/2019 manteve tal irregularidade sob o fundamento de que a área técnica desta Corte de Contas, por meio da instrução técnica conclusiva – ITC 703/2019, afirmou que ao visitar o sítio eletrônico e acessar o *sistema conecta meio ambiente* não foi possível acessar o relatório gerencial com as informações necessárias ao controle e gestão dos processos de multas digitais, contrariando os

argumentos apresentados pela defesa, naquela ocasião.

Nada obstante, destaco que a recorrente em sua defesa (Resposta de Comunicação 01237/2018-4) esclareceu que o Instituto estava implementando um novo sistema informatizado para o controle e gestão dos processos de multas digitais – Sistema Conecta Meio Ambiente:

Por meio do Decreto nº 4.1 09-R/2017 o IEMA passou por uma reestruturação, dentre elas, a ampliação das atribuições da Coordenação Orçamentária, Financeira e Contábil -COFC, conforme se verifica no art. 34 do referido decreto. Entre as atribuições a COFC passou a realizar, de forma centralizada, os trâmites administrativos decorrentes da emissão do auto de multa por infração ambiental, coordenando ações de controle e arrecadação das multas aplicadas pelo IEMA (art. 34, inc. X).

Ademais, o IEMA iniciou a implantação do referido sistema informatizado a partir de 2016, dependendo da publicação do Decreto Estadual que trataria sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades do Poder Executivo Estadual. Tal Decreto de nº 4.112-R/2017 foi publicado no DIO/ES em 16/06/2017. Em seguida o IEMA e a SEAMA publicaram no DIO/ES, em 19/06/2017, a Portaria Conjunta SEAMNIEMA nº 04-R/2017 estabelecendo que os processos de concessão de diárias; de multas e recursos, de licenciamento ambiental por procedimento simplificado e de controle de condicionantes ambientais no procedimento simplificado passariam a tramitar de forma digital.

Após a implantação das multas por meio digital, o órgão avançou para atender o respectivo item e, atualmente, por meio do Sistema Conecta Meio Ambiente, no processo de Multas e Recursos é possível ter acesso ao relatório gerencial que traz as informações acima elencadas, bem como demais informações necessárias para o controle e gestão dos processos de multas digitais.

Em 2017 foi mantido contato com a Gerência de Contabilidade e demais áreas envolvidas com a contabilidade do Estado (SEFAZ) e criadas as contas contábeis () (11381 071 O) para os devidos registros dos créditos não tributários (multas ambientais) do IEMA, permitindo assim que as multas pudessem ser registradas no SIGEFES, desde quando ocorreu a autuação, passando pela eventual inscrição em dívida Ativa, bem como o registro da baixa (por pagamento, anulação, revisão, etc.) por meio de notas patrimoniais, conforme registros em anexo.

Desta feita, é de saber notório que quando da implementação de um sistema, considerando o tamanho e importância do Sistema Conecta Meio Ambiente, é possível que haja inconsistências e irregularidades nos acessos.

Ademais, em consulta aos processos de prestações de contas dos anos seguintes (Processos TC 10182/2019 e TC 3095/2020, exercícios 2018 e 2019,

respectivamente), verifiquei que mencionada irregularidade sequer foi constatada, corroborando a eventualidade pontual da inconsistência do sistema.

Nessa toada, considerando a ausência de gravidade nas irregularidades constantes dos itens 2.2, 2.6 e 2.7 do Acórdão TC 1229/2019, prezando pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, divirjo da área técnica e do Ministério Público de Contas, para reformar a decisão e julgar regulares as contas da gestora no exercício de 2017.

Corroboro e mantenho os demais fundamentos expostos na Manifestação Técnica de Defesa Oral 26/2021, na Manifestação Técnica 516/2020 e na Instrução Técnica de Recurso 238/2020 que não foram aqui abordados e que não divirjam ao posicionamento aqui adotado.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **divergindo parcialmente do entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1 Conhecer o presente Recurso, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

2 Dar provimento ao recurso, para reformar em parte o Acórdão **TC 1229/2019-8**, para:

2.1 JULGAR REGULARES as contas da senhora **Andreia Pereira Carvalho** frente ao **IEMA - Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**, no exercício de **2017**, na forma do inciso I, do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012;

2.2 DAR PLENA QUITAÇÃO à responsável, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar 621/2012;

2.3 INCLUIR NAS RECOMENDAÇÕES do Acórdão TC 1229/2019:

2.3.1 RECOMENDAR ao atual gestor ou a seu sucessor que adote providências administrativas cabíveis, com base no art. 329, §7º, da Resolução TC 261/2013, para que em futura prestação de contas, apresente as regularizações ou resultados obtidos, que tratavam de apuração de diferença entre banco e contabilidade citados no item 2.2 do Acórdão TC 1229/2019.

2.3.2 RECOMENDAR ao atual gestor ou a seu sucessor que adote providências administrativas adequadas para que seja promovida a regularização das divergências entre o valor total do inventário de bens móveis constantes dos arquivos c-16-termov.pdf e o arquivo c-15-invmovs.pdf., relativas a 31/12/2017 e, em caso de desvios ou danos ao erário, instaure a devida Tomada de Contas Especial na forma estabelecida na IN TC nº 32/2014, objetivando a apuração de responsabilidades e o ressarcimento dos valores e informe os resultados alcançados em seu Relatório de Gestão da próxima PCA, sob pena de responsabilidade solidária.

3 Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

VOTO COMPLEMENTAR DO RELATOR

O RELATOR EXMO. SENHOR CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo IEMA - Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Estado do Espírito Santo), em face do **Acórdão TC 01229/2019-8** prolatado nos autos do **Processo TC 04535/2018-4**, que **julgou irregulares** a prestação de contas do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA), exercício 2017, sob responsabilidade da Sra. Andreia Pereira Carvalho nos termos do art.84, inciso III, alíneas “d” e “e”, da Lei Complementar 621/2012, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 1.500,00, dosada na

forma do artigo 389, inciso I do RITCEES, em virtude de irregularidades mantidas e expediu determinações ao atual gestor.

ACÓRDÃO TC-01229/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 04535/2018-4
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2017
UG: IEMA -Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Relator: Rodrigo Coelho do Carmo
Responsável: ANDREIA PEREIRA CARVALHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR –EXERCÍCIO DE 2017 – INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS –IRREGULAR –MULTA -DETERMINAÇÃO –ARQUIVAR

1 ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. JULGAR IRREGULAR Prestação de Contas Anual do **Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA)**, exercício 2017, sob responsabilidade da **Sra. Andreia Pereira Carvalho**, nos termos do art.84, inciso III, alíneas “d” e “e”, da Lei Complementar 621/2012.

1.2. APLICAR MULTA a **Sra. Andreia Pereira Carvalho**, no valor de **R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)**, atualizáveis na forma do art. 138 c/c art. 135, §3º, ambos da Lei Complementar 621/2012, dosada na forma do artigo 389, inciso I do Regimento Interno, por se tratar de pretensão punitiva em virtude das irregularidades mantidas;

1.3. DETERMINAR ao atual gestor, ou a quem lhe vier a substituir, que:

1.3.1. Adote as medidas administrativas adequadas para que os saldos financeiros sem movimentação, mantidos em Contas do IEMA, sem transferidos para conta única ou para aplicações financeiras, de forma a protegê-los de eventuais perdas inflacionárias;

1.3.2. Promova a devida conciliação entre os registros contábeis exibidos pelo SIGEFES em 31/12/2017 e suas respectivas documentações bancárias, demonstrando o resultado, bem como os ajustes porventura realizados, em Nota Explicativa, junto à prestação de contas anual do exercício corrente;

1.3.3. Adote as medidas administrativas adequadas para que seja promovida a regularização das divergências físicas remanescentes quanto ao almoxarifado de material de consumo, relativas a 31/12/2017 e, em caso de desvios ou danos ao erário, instaure a devida Tomada de Contas Especial na forma estabelecida na IN TC nº 32/2014, objetivando a apuração de responsabilidades e o ressarcimento dos valores e informe os resultados alcançados em seu Relatório de Gestão da próxima PCA, sob pena de responsabilidade solidária;

1.3.4. Adote as medidas administrativas adequadas para que seja promovida a regularização das divergências físicas remanescentes quanto aos bens patrimoniais móveis e almoxarifado de material permanente, relativa a 31/12/2017 e, em caso de desvios ou danos ao erário, instaure a devida Tomada de Contas Especial na forma estabelecida na IN TC nº 32/2014, objetivando a apuração de responsabilidade se o ressarcimento dos valores e informe os resultados alcançados em seu Relatório de Gestão da próxima PCA, sob pena de responsabilidade solidária;

1.3.5. Adote as medidas administrativas adequadas para que, nas futuras PCA's do IEMA, seja elaborado e enviado relatório analítico com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada uma das obras em andamento contabilizadas no seu imobilizado e dos agentes responsáveis pela sua administração;

1.3.6. Adote as medidas administrativas adequadas para que seja promovida a regularização das divergências entre registros físicos sintéticos e analíticos, demonstrando em Nota Explicativa junto à prestação de contas anual do exercício corrente;

1.3.7. Adote as medidas administrativas adequadas para que seja promovido o “reconhecimento, mensuração e evidenciação de multas ambientais” emitidas pelo IEMA;

1.3.8. Encaminhe o relatório gerencial com as informações necessárias ao controle e gestão dos processos de multas digitais, emitido pelo “Sistema Conecta Meio Ambiente”, através de Nota Explicativa junto à prestação de contas anual do exercício corrente; e

1.3.9. Adote as medidas administrativas necessárias e suficientes para a implantação da Unidade Executora de Controle Interno, nos moldes previstos Lei Complementar nº 856/2017 (artigo 3º, IX) e no artigo 1º do Decreto Nº 4131-R, de 18 de julho de 2017, possibilitando que a composição dos membros não comprometa o exercício das atividades desses.

1.4. ARQUIVAR os autos após o trânsito

[...]”

Após autuação, proferi o **Despacho 28965/2020**, solicitando esclarecimentos à Secretaria Geral das Sessões (SGS) acerca do prazo para interposição do recurso. Em resposta, a SGS prestou as informações pertinentes por meio do **Despacho 29091/2020**.

Em seguida, os autos foram encaminhados a área técnica, que emitiu a **Instrução Técnica de Recurso 00238/2020** opinando pelo conhecimento do recurso e o não acolhimento das razões recursais, entendimento este corroborado pelo Ministério Público de Contas (**Parecer Ministerial 02882/2020-4**), da lavra do Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

Considerando a sustentação oral realizada pela Recorrente perante o Plenário deste Tribunal durante a 3ª Sessão Plenária Virtual, ocorrida em 04/02/2021, foram os autos novamente encaminhados ao Núcleo de Recursos e Consultas que, verificando a especificidade da matéria, as justificativas e documentos apresentados pela Recorrente, solicitou os préstimos do NCONTAS. Este, por sua vez, manifestou-se por meio da **Manifestação Técnica 516/2021**, opinando pela

manutenção do acórdão TC 1229/2019, corroborada pela **Manifestação Técnica de Defesa Oral 26/2021**.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas no **Parecer 1126/2021**, da lavra do Heron Carlos Gomes de Oliveira.

Na esteira processual os Conselheiros Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto solicitaram vistas dos autos.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Em síntese, a área técnica emitiu a Instrução Técnica de Recurso 00238/2020 opinando pelo conhecimento do recurso e o não acolhimento das razões recursais, entendimento este corroborado pelo Ministério Público de Contas (Parecer Ministerial 02882/2020-4), da lavra do Excelentíssimo Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

Após a sustentação oral realizada pela Recorrente perante o Plenário deste Tribunal durante a 3ª Sessão Plenária Virtual, ocorrida em 04/02/2021, tanto a área técnica quanto o Ministério Público de Contas permanecerem com a recomendação de conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo-se *in totum* o Acórdão TC 1229/2019-4.

Tal recomendação deu-se em razão da manutenção de 03 (três) irregularidades consideradas de natureza grave pela área técnica:

O acórdão concluiu por julgar irregulares as contas do recorrente pautado nas seguintes irregularidades:

- A) 2.2 Divergência entre registros contábeis e extratos bancários. (Item 3.2.1.2 do RTC 288/2018-5).
- B) 2.6 Divergência entre o valor total do inventário de bens móveis constantes dos arquivos C-16-TERMOV.PDF e o arquivo C-15-INVMOV.S.PDF. (Item 3.2.2.4 do RTC 288/2018-5);
- C) 2.7 Ausência de registro contábil de multas aplicadas pelo órgão. (Item 3.2.2.5 do RTC 288/2018-5).
- D) 2.8 Designação de servidores para o exercício de atividades conflitantes, infringindo o princípio da segregação de funções. (Item 3.3.1 do RTC 288/2018-5).

A área técnica, responsável pela elaboração da instrução técnica de recurso, contrariando os argumentos da defesa manteve as irregularidades constantes dos itens 2.2, 2.6 e 2.7, não dando provimento ao recurso de reconsideração.

A recorrente, no que se refere às irregularidades constantes dos itens 2.2, 2.6 e 2.7 do Acórdão objurgado, limita-se a afirmar que houve a devida conciliação entre os registros contábeis exibidos pelo SIGEFES em 31/12/2017 e suas respectivas documentações bancárias, sem contudo juntar qualquer documento hábil a comprovar o alegado.

Como se percebe, a Recorrente traz apenas meras alegações, desprovidas de quaisquer documentos hábeis a modificar o entendimento anterior, razão pela qual se opina por **não prover o recurso quanto a essas irregularidades.**

Com relação ao item 2.8, a inconsistência apresentada por este ponto não foi considerada pela a área técnica como de natureza grave, não sendo essa inconsistência motivadora do julgamento das contas pela irregularidade.

Verifica-se, quanto a este ponto, que não há qualquer discordância com os termos do Acórdão 1229/2019-8, já que essas irregularidades não foram consideradas graves, não sendo capazes de macular as contas, senão vejamos:

[...]

Isto posto, divergindo do entendimento técnico e Ministerial mantenho as irregularidades expostas nos itens 2.3, 2.4 e 2.5, **contudo sem condão de macular a presente prestação de contas.** E ainda, determino ao atual gestor, ou a quem lhe vier a substituir que: [...]

Diante dos fatos, entendeu a área técnica, pelo não provimento do recurso de reconsideração, sugerindo a manutenção da decisão do acórdão, tendo em vista que as alegações apresentadas no recurso, não trouxeram informações suficientes para o saneamento das irregularidades citadas nos itens 2.2, 2.6, 2.7, do acórdão.

Nada obstante, peço vênia para divergir do posicionamento adotado pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas, pelas razões expostas a seguir.

A irregularidade mantida no item 2.2 do Acórdão 1229/2019 que se refere a divergência entre registros contábeis e extratos bancários (Item 3.2.1.2 do RTC

288/2018-5) no valor de R\$78.878,81, tabela 1-b do relatório técnico contábil, crédito não deva prosperar.

A recorrente inicialmente informou nas Peças Resposta de Comunicação 1237/2018-4 e Peça Complementar 25348/2018-4 do Processo de Prestação de Contas TC 4535/2018-4 que o contador responsável pelo IEMA informou que a divergência ocorreu por erros de lançamentos, sobretudo de rendimentos de aplicações e/ou falta de registros contábeis, bem como em sede de recurso informa que as divergências entre banco e contabilidade foram devidamente conciliadas findo o exercício de 2017.

Em consulta aos Processos de Prestações de Contas dos exercícios seguintes (2018 e 2019), verifiquei que as contas foram julgadas regulares e que somente no processo do exercício de 2018 foi também apontada a divergência entre registros contábeis e extratos bancários como indicativo de irregularidade.

No Processo TC 10182/2019, referente a prestação de contas do exercício de 2018, a área técnica manteve o indicativo de irregularidade de divergência entre registros contábeis e extratos bancários no RT 329/2018, mas que foi sanado posteriormente na ITC 260/2020, por encontrar fundamento nos argumentos e documentos de suporte apresentados pelos responsáveis em defesa:

“Por fim, foi informado que os ajustes dos saldos nas contas bancárias do Banco do Brasil estavam sendo realizados no exercício de 2019 e listou as guias de recolhimento utilizadas para esses ajustes, terminam alegando que tinham a intenção de concluir os ajustes até o final do exercício. Ocorre que não foram enviados os documentos comprobatórios, porém, pesquisando no sistema SIGEFES, foi possível confirmar a veracidade das GRs listas além de Notas de aplicação e resgates utilizadas para os ajustes pendentes. Dessa forma entende-se como sanada a irregularidade.”

No Processo TC 3095/2020, referente a prestação de contas do exercício de 2019, a área técnica fez consideração ao item de divergência entre registros contábeis e extratos bancários, sugerindo ao final apenas uma determinação ao gestor (RT 147/2020 e ITC 3904/2020):

3.2.1 Divergência entre extrato bancário e registros contábeis apontados pela Unidade Executora de controle interno.

A unidade executora de controle interno relatou como não justificada, a divergência entre banco e contabilidade de 4 contas bancárias, descritas conforme tabela abaixo:

Tabela 2) Termo de Verificação das Disponibilidades **Em R\$ 1,00**

Banco	Agência	Conta	Saldo Contábil (a)	Saldo Bancário (b)	Diferença (a-b)
021	102	8807893	182.774,13	185.275,25	-2.501,12 ¹
021	102	9.148.123	16.906.262,98	17.647.972,71	-741.709,73 ²
001	3665-X	73.093-9	226.024,55	325.040,97	-99.016,42 ³
001	3665-X	85.065-9	1.147,62	58.627,10	-57.479,10 ³

Nota 1: A diferença apurada no saldo contábil da conta C nº 8.807.893 está sendo apurada, por meio do proc. Adm. nº 84153946.

Nota 2: As divergências na Conta "PJ" 9.148.123 vinculadas a Conta Única foram ajustadas pelo lançamento da NA nº 2020NA00003 no valor de R\$2.106,48 e o resgate da conta corrente, pois só havia sido realizado o registro contábil da NA nº 2019NA00671 no valor de R\$744.288,74. A diferença real que ainda estamos buscando encontra é de apenas **R\$472,53** que já vem de exercícios anteriores e continua sendo apurada por meio do proc. adm. nº 84607416.

Nota 3: As diferenças apuradas nas Contas Nº 73.093-9 está em fase de regularização desde o exercício de 2019 (proc. adm. nº 85419206). Já a diferença da conta nº e 85065-9 foi corrigida por meio da GR nº 2020GR00292 e NA nº 2020NA00183.

Analisado as justificativas apresentadas no termo de disponibilidade financeira, arquivo tvdisp, peça 53 dos autos, conclui-se, que após as regularizações realizadas (**ANEXO 1**) restaram ainda alguns valores em apuração, quais sejam:

Banco	Agência	Conta	Saldo Contábil (a)	Saldo Bancário (b)	Diferença (a-b)
021	102	8807893	182.774,13	185.275,25	-2.501,12
021	102	9.148.123	17.648.445,24	17.647.972,71	472,73
001	3665-X	73.093-9	226.024,55	325.040,97	-99.016,42

As diferenças remanescentes, tabela acima, estão sendo apurados conforme processos Administrativos nºs: 84153946, 84607416 e 85419206. Desta forma, sugerimos que seja determinado ao atual gestor, que apresente na próxima prestação de contas, os resultados obtidos.

Assim, compreendo razoáveis os argumentos trazidos pela recorrente de que a divergência ocorreu por erros de lançamentos, sobretudo de rendimentos de aplicações e/ou falta de registros contábeis, eis que o indicativo de irregularidade de

divergência entre registros contábeis e extratos bancários está sendo sanado ao longo dos anos pelos responsáveis.

Nesse sentido, entendo que a irregularidade mantida no item 2.2 do Acórdão 1229/2019, que se refere a divergência entre registros contábeis e extratos bancários, não deve ser considerada como de natureza grave, cabendo, nesse caso, uma determinação ao gestor.

Quanto a irregularidade mantida no item 2.6 Divergência entre o valor total do inventário de bens móveis constantes dos arquivos C-16-TERMOV.PDF e o arquivo C-15-INVMOVVS.PDF. (Item 3.2.2.4 do RTC 288/2018-5), também entendo que não deva ser considerada de natureza grave.

No v. Acórdão TC 1229/2019 o Excelentíssimo Conselheiro Relator Rodrigo Coelho analisou detidamente os itens apontados como irregularidades 2.3, 2.4 e 2.5, nos seguintes termos:

2.3 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor do inventário de bens em almoxarifado. (Item 3.2.2.1 do RTC 288/2018-5).

Trata-se a presente irregularidade de divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor do inventário de bens em almoxarifado, conforme consta na tabela a seguir:

Tabela 02: Saldos patrimoniais **Em R\$ 1,00**

Descrição	Balço Patrimonial	Inventário	Diferença
Bens em almoxarifado	6.634.266,66	194.723,88	-6.439.542,78
Bens móveis	12.816.493,10	12.939.502,00	123.008,90
Bens imóveis	10.795.009,98	10.058.414,60	-736.595,38
Bens intangíveis	299.197,07	299.197,07	0,00
Bens em almoxarifado	6.634.266,66	194.723,88	-6.439.542,78

Esclareceu a defendente que já no exercício de 2016 foi observada divergência entre o saldo físico do almoxarifado (material de consumo) e os registrados no siga. Tendo sido orientada pela Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos (SEGER) a abrir Processo de sindicância nº 73987697 para apurar os fatos, bem como o Processo 75822067 para regularização da divergência.

Informando também que após a conclusão da sindicância e correção dos saldos existentes entre almoxarifado e o SIGA, o Processo 75822067 foi encaminhado ao setor financeiro do IEMA para regularização do saldo existente na contabilidade via SIGEFES.

Foi criada ainda em novembro de 2016, por meio da Instrução de Serviço nº 203-S, Comissão de Inventário visando contribuir para regularizar eventuais divergências.

Após a adoção das medidas acima, restou, ainda, divergência entre o saldo do referido item no SIGA com o saldo no SIGEFES, tendo o acerto sido efetuado no ano de 2018, conforme processos administrativos nº 82727805 (para 2014); 82728275 (para 2015); 82728313 (para 2016); 81456026 (para 2017), de modo que o saldo atual FÍSICO, SIGA e SIGEFES estão ajustados e, desde janeiro de 2018 os registros da movimentação entre o SIGA e a contabilidade passou a ser registrada mensalmente.

Por fim, trouxe ainda por meio da defesa que as demais divergências e que se referem a anos anteriores ao exercício de 2017, também estão em processo correção, cuja complexidade torna mais morosa.

2.4 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor do inventário de bens móveis. (Item 3.2.2.2 do RTC 288/2018-5).

De forma semelhante o item 2.3 deste voto, a presente irregularidade trata-se de divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor do inventário de bens móveis, realizado em 31/12/2017:

Tabela 02: Saldos patrimoniais **Em R\$ 1,00**

Descrição	Balanco Patrimonial	Inventário	Diferença
Bens em almoxarifado	6.634.266,66	194.723,88	-6.439.542,78
Bens móveis	12.816.493,10	12.939.502,00	123.008,90
Bens imóveis	10.795.009,98	10.058.414,60	-736.595,38
Bens intangíveis	299.197,07	299.197,07	0,00
Bens em almoxarifado	6.634.266,66	194.723,88	-6.439.542,78

Em síntese a justificante destaca que o IEMA já apresentara inconsistências entre registros físicos e contábeis desde exercícios anteriores ao analisado, bem como terem sido iniciados, somente em sua gestão, os trabalhos específicos para regularização dos registros patrimoniais.

Destacou mais uma vez a criação da comissão de inventário, em novembro de 2016, com a finalidade de regularizar divergências, posto que até então nunca se teria feito algo do gênero no IEMA, não sendo possível concluir até o fim de sua gestão.

2.5 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor do inventário de bens em imóveis. (Item 3.2.2.3 do RTC 288/2018-5);

Semelhante aos itens anteriores, trata-se a presente irregularidade de divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor do inventário de bens em imóveis, demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 02: Saldos patrimoniais **Em R\$ 1,00**

Descrição	Balanco Patrimonial	Inventário	Diferença
Bens em almoxarifado	6.634.266,66	194.723,88	-6.439.542,78
Bens móveis	12.816.493,10	12.939.502,00	123.008,90
Bens imóveis	10.795.009,98	10.058.414,60	-736.595,38
Bens intangíveis	299.197,07	299.197,07	0,00
Bens em almoxarifado	6.634.266,66	194.723,88	-6.439.542,78

Trouxe em defesa que a diferença apresentada de R\$ 736.595,38, encontra-se registrado na Conta Contábil 123210601 – Obras em Andamento – Imóveis de Uso Especial e não registrado fisicamente, pois tratam-se de valores de obras em execução que não foram finalizadas até o final do exercício de 2016. Sendo frisado que tais divergências são anteriores ao exercício de 2016, tanto a responsável agido de modo

que o setor de patrimônio, bem como o setor de contabilidade realizassem os devidos ajustes.

Após breve explicação quantos as irregularidades dispostas nos itens 2.3, 2.4 e 2.5 deste voto, passo a me manifestar de forma única:

A boa técnica contábil exige que o gestor mantenha sob controle a movimentação dos bens patrimoniais, atendendo ao Art. 94 da Lei 4.320/64.

É no mesmo sentido que a citada legislação exige, em seu artigo 96, que o levantamento patrimonial seja apurado a partir do controle que informe a repartição administrativa da localização física e o detalhamento analítico de seu registro contábil.

A ausência dos inventários dos bens móveis e imóveis, além de comprometer a apuração dos referidos bens, reflete na confiabilidade dos demonstrativos contábeis por não atender a uma das suas finalidades previstas no item 15 da Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP 11, de 18 de outubro de 2018 quanto à situação patrimonial da entidade:

As demonstrações contábeis são a representação estruturada da situação patrimonial e do desempenho da entidade. A finalidade das demonstrações contábeis **é proporcionar informação sobre a situação patrimonial**, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade que seja útil a grande número de usuários em suas avaliações e tomada de decisões sobre a alocação de recursos. Especificamente, as demonstrações contábeis no setor público devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados, fornecendo informações:

- (a) sobre as fontes, as alocações e os usos de recursos financeiros;
- (b) sobre como a entidade financiou suas atividades e como supriu suas necessidades de caixa;
- (c) úteis na avaliação da capacidade de a entidade financiar suas atividades e cumprir com suas obrigações e compromissos;
- (d) sobre a condição financeira da entidade e suas alterações; e
- (e) agregadas e úteis para a avaliação do desempenho da entidade em termos dos custos dos serviços, eficiência e cumprimento dos seus objetivos. (grifo nosso)

Ocorre que não foram trazidos aos autos elementos que demonstrem a adoção de medidas tomadas e/ou peças contábeis, que evidenciassem a retificação dos registros contábeis relativos ao Almoxarifado e aos Bens Móveis e Imóveis, tampouco compuseram o arcabouço probatório destes autos informações ou relatórios de providências adotadas com vistas a corrigir o descompasso observado no controle patrimonial.

Contudo, caracteriza-se recente a mudança das regras relativas aos registros decorrentes de reconhecimento, mensuração e evidenciação de bens móveis e imóveis e da respectiva depreciação, amortização ou exaustão disciplinadas na IPSAS 17 – Propriedade, Instalações e Equipamentos (Property, Plant and Equipment). Sendo de total dependência os procedimentos relacionados ao ativo imobilizado guardarem relação com a integração entre os sistemas de gestão patrimonial e o sistema contábil.

Além disso, demonstra a defendente que ao decorrer de sua gestão tomou medidas administrativas para que as divergências encontradas nos itens 2.3, 2.4 e 2.5 fossem saneados.

Isto posto, **divergindo do entendimento técnico e Ministerial mantenho as irregularidades expostas nos itens 2.3, 2.4 e 2.5**, contudo sem condão de macular a presente prestação de contas. E ainda, **determino** ao atual gestor, ou a quem lhe vier a substituir que:

- adote as medidas administrativas adequadas para que seja promovida a regularização das divergências físicas remanescentes quanto ao almoxarifado, relativas a 31/12/2017e, em caso de desvios ou danos ao erário, instaure a devida Tomada de Contas Especial na forma estabelecida na IN TC nº 32/2014, objetivando a apuração de responsabilidades e o ressarcimento dos valores e informe os resultados alcançados em seu Relatório de Gestão da próxima PCA, sob pena de responsabilidade solidária.
- ^a adote as medidas administrativas adequadas para que seja promovida a regularização das divergências físicas remanescentes quanto aos bens móveis e almoxarifado de material permanente, relativas a 31/12/2017 e, em caso de desvios ou danos ao erário, instaure a devida Tomada de Contas Especial na forma estabelecida na IN TC nº32/2014, objetivando a apuração de responsabilidades e o ressarcimento dos valores e informe os resultados alcançados em seu Relatório de Gestão da próxima PCA, sob pena de responsabilidade solidária.
- ^a adote as medidas administrativas adequadas para que, nas futuras PCA's do IEMA, seja elaborado e enviado relatório analítico com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada uma das obras em andamento contabilizadas no seu imobilizado e dos agentes responsáveis pela sua administração.

Assim, à unanimidade e divergindo do posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, tais irregularidades foram mantidas, contudo sem o condão de macular a prestação de contas, razão pela qual foram apenas geradas determinações ao gestor.

Nada obstante, diversamente, o Acórdão TC 1229/2019 manteve a irregularidade do item 2.6 Divergência entre o valor total do inventário de bens móveis constantes dos arquivos C-16-TERMOV.PDF e o arquivo C-15-INVMOVVS.PDF. (Item 3.2.2.4 do RTC 288/2018-5), sob o frágil argumento, *concessa vênia*, de que 'não é admissível' reproduzir uma mesma base de dados com resultados diferentes em sistemas diversos:

2.6 Divergência entre o valor total do inventário de bens móveis constantes dos arquivos C-16-TERMOV.PDF e o arquivo C-15-INVMOVVS.PDF. (Item 3.2.2.4 do RTC 288/2018-5);

Trata-se a irregularidade de diferença entre o valor total constante do arquivo C-15-INVMOVVS.pdf, R\$ 13.095.468,62, e valor total declarado arquivo C-16-TERMOV.pdf, R\$ 12.939.502,00.

Há que se destacar que enquanto os itens anteriores apontam a diferença entre registros contábeis e físicos relativos aos bens patrimoniais, este se refere à diferença entre os registros físicos analíticos (INVMOV) e sintéticos (TERMOV), o que não é admissível, posto que estes sejam a representação daqueles, tratando-se unicamente de formas diferentes de reproduzir uma mesma base de dados.

Trouxe a defendente, que o contador responsável pelo órgão não soube precisar os itens dos relatórios que deram causa a diferença apurada, ainda estando em fase de apuração, não apresentando documentação de suporte que comprove a declaração do responsável pela contabilidade.

Mais uma vez, considerando que a defesa apresentada não foi suficiente para sanar a inconsistência apresentada na presente irregularidade, **fica a mesma mantida**. Na oportunidade, **determino** ao atual gestor, ou a quem lhe vier a substituir, que adote as medidas administrativas adequadas para que seja promovida a regularização das divergências entre registros físicos sintéticos e analíticos, demonstrando em Nota Explicativa junto à prestação de contas anual do exercício corrente.

Dirirjo do posicionamento adotado neste item, pois entendo que o item 2.6 do Acórdão 1229/2019 deve ter o mesmo tratamento que os itens 2.3, 2.4 e 2.5, qual seja de manutenção da irregularidade, contudo sem o condão de macular a prestação de contas, com indicativo de recomendação.

Destaco ainda que a divergência entre inventário e contabilidade representava menos de 1% (um por cento)!

Ademais, a própria área técnica na Manifestação Técnica 516/2021 sugere que a irregularidade seja de natureza moderada caso a recorrente tivesse tomado as devidas providencias no sentido de esclarecer os fatos.

Nesse caso, cabe rememorar que a recorrente, no decorrer de sua gestão, tomou medidas administrativas para que as divergências encontradas fossem saneadas, conforme expressamente consta do Acórdão TC 1229/2019.

Assim, tendo em vista a ausência de gravidade, em face da irregularidade em análise, deve ser dado provimento ao recurso, para o fim de manter a presente irregularidade, mas sem o condão de macular as contas do gestor, visto que a mesma não se reveste de natureza grave capaz de ensejar dano injustificado ao erário.

Por fim, quanto a manutenção da irregularidade do item 2.7 do Acórdão TC 1229/2019 - Ausência de registro contábil de multas aplicadas pelo órgão (Item 3.2.2.5 do RTC 288/2018-5), entendo que também deva ser alterado o grau de natureza.

O Acórdão TC 1229/2019 manteve tal irregularidade sob o fundamento de que a área técnica desta Corte de Contas, por meio da instrução técnica conclusiva – ITC 703/2019, afirmou que ao visitar o sítio eletrônico e acessar o *sistema conecta meio ambiente* não foi possível acessar o relatório gerencial com as informações necessárias ao controle e gestão dos processos de multas digitais, contrariando os argumentos apresentados pela defesa, naquela ocasião.

Nada obstante, destaco que a recorrente em sua defesa (Resposta de Comunicação 01237/2018-4) esclareceu que o Instituto estava implementando um novo sistema informatizado para o controle e gestão dos processos de multas digitais – Sistema Conecta Meio Ambiente:

Por meio do Decreto nº 4.1 09-R/2017 o IEMA passou por uma reestruturação, dentre elas, a ampliação das atribuições da Coordenação Orçamentária, Financeira e Contábil -COFC, conforme se verifica no art. 34 do referido decreto. Entre as atribuições a COFC passou a realizar, de forma centralizada, os trâmites administrativos decorrentes da emissão do auto de multa por infração ambiental, coordenando ações de controle e arrecadação das multas aplicadas pelo IEMA (art. 34, inc. X).

Ademais, o IEMA iniciou a implantação do referido sistema informatizado a partir de 2016, dependendo da publicação do Decreto Estadual que trataria sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades do Poder Executivo Estadual. Tal Decreto de nº 4.112-R/2017 foi publicado no DIO/ES em 16/06/2017. Em seguida o IEMA e a SEAMA publicaram no DIO/ES, em 19/06/2017, a Portaria Conjunta SEAMNIEMA nº 04-R/2017 estabelecendo que os processos de concessão de diárias; de multas e recursos, de licenciamento ambiental por procedimento simplificado e de controle de condicionantes ambientais no procedimento simplificado passariam a tramitar de forma digital.

Após a implantação das multas por meio digital, o órgão avançou para atender o respectivo item e, atualmente, por meio do Sistema Conecta Meio Ambiente, no processo de Multas e Recursos é possível ter acesso ao relatório gerencial que traz as informações acima elencadas, bem como demais informações necessárias para o controle e gestão dos processos de multas digitais.

Em 2017 foi mantido contato com a Gerência de Contabilidade e demais áreas envolvidas com a contabilidade do Estado (SEFAZ) e criadas as contas contábeis () (11381 071 O) para os devidos registros dos créditos não tributários (multas ambientais) do IEMA, permitindo assim que as multas pudessem ser registradas no SIGEFES, desde quando ocorreu a autuação, passando pela eventual inscrição em dívida Ativa, bem como o registro da baixa (por pagamento, anulação, revisão, etc.) por meio de notas patrimoniais, conforme registros em anexo.

Desta feita, é de saber notório que quando da implementação de um sistema,

considerando o tamanho e importância do Sistema Conecta Meio Ambiente, é possível que haja inconsistências e irregularidades nos acessos.

Ademais, em consulta aos processos de prestações de contas dos anos seguintes (Processos TC 10182/2019 e TC 3095/2020, exercícios 2018 e 2019, respectivamente), verifiquei que mencionada irregularidade sequer foi constatada, corroborando a eventualidade pontual da inconsistência do sistema.

Nessa toada, considerando a ausência de gravidade nas irregularidades constantes dos itens 2.2, 2.6 e 2.7 do Acórdão TC 1229/2019, prezando pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dirijo da área técnica e do Ministério Público de Contas, para reformar a decisão e julgar regulares as contas da gestora no exercício de 2017.

Corroboro e mantenho os demais fundamentos expostos na Manifestação Técnica de Defesa Oral 26/2021, na Manifestação Técnica 516/2020 e na Instrução Técnica de Recurso 238/2020 que não foram aqui abordados e que não diverjam ao posicionamento aqui adotado.

Ademais, saliento que a solicitação de vistas realizadas pelos Conselheiros Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto me permitiu analisar novamente a matéria e apresentar o presente Voto Complementar de modo a retificar a proposta de deliberação que passo a expor.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **divergindo parcialmente do entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1 Conhecer o presente Recurso, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

2 Dar provimento ao recurso, para reformar em parte o Acórdão **TC 1229/2019-8**, para:

2.1 JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas da senhora **Andreia Pereira Carvalho** frente ao **IEMA - Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**, no exercício de **2017**, na forma do inciso II, do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012;

2.2 DAR PLENA QUITAÇÃO à responsável, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar 621/2012;

2.3 INCLUIR NAS RECOMENDAÇÕES do Acórdão TC 1229/2019:

2.3.1 RECOMENDAR ao atual gestor ou a seu sucessor que adote providências administrativas cabíveis, com base no art. 329, §7º, da Resolução TC 261/2013, para que em futura prestação de contas, apresente as regularizações ou resultados obtidos, que tratavam de apuração de diferença entre banco e contabilidade citados no item 2.2 do Acórdão TC 1229/2019.

2.3.2 RECOMENDAR ao atual gestor ou a seu sucessor que adote providências administrativas adequadas para que seja promovida a regularização das divergências entre o valor total do inventário de bens móveis constantes dos arquivos c-16-termov.pdf e o arquivo c-15-invmovs.pdf., relativas a 31/12/2017 e, em caso de desvios ou danos ao erário, instaure a devida Tomada de Contas Especial na forma estabelecida na IN TC nº 32/2014, objetivando a apuração de responsabilidades e o ressarcimento dos valores e informe os resultados alcançados em seu Relatório de Gestão da próxima PCA, sob pena de responsabilidade solidária.

3 Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-601/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Conhecer o presente Recurso, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

1.2. Dar provimento ao recurso, para reformar em parte o Acórdão **TC 1229/2019-8**, para:

1.2.1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas da senhora **Andreia Pereira Carvalho** frente ao **IEMA - Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**, no exercício de **2017**, na forma do inciso II, do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012;

1.2.2. DAR PLENA QUITAÇÃO à responsável, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar 621/2012;

1.2.3. INCLUIR NAS RECOMENDAÇÕES do Acórdão TC 1229/2019:

1.2.3.1. RECOMENDAR ao atual gestor ou a seu sucessor que adote providências administrativas cabíveis, com base no art. 329, §7º, da Resolução TC 261/2013, para que em futura prestação de contas, apresente as regularizações ou resultados obtidos, que tratavam de apuração de diferença entre banco e contabilidade citados no item 2.2 do Acórdão TC 1229/2019.

1.2.3.2. RECOMENDAR ao atual gestor ou a seu sucessor que adote providências administrativas adequadas para que seja promovida a regularização das divergências entre o valor total do inventário de bens móveis constantes dos arquivos **c-16-termov.pdf** e o arquivo **c-15-invmovs.pdf.**, relativas a **31/12/2017** e, em caso de desvios ou danos ao erário, instaure a devida Tomada de Contas Especial na forma estabelecida na IN TC nº 32/2014, objetivando a apuração de responsabilidades e o ressarcimento dos valores e informe os resultados alcançados em seu Relatório de Gestão da próxima PCA, sob pena de responsabilidade solidária.

1.3. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime, nos termos do voto complementar do relator.

3. Data da Sessão: 13/05/2021 - 23ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões